

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Mauro Lopes)

Altera o art. 2º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o Vale-Transporte, e o art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, para permitir o pagamento em pecúnia do Vale-Transporte e excluir a respectiva parcela do salário-de-contribuição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 2º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. O Vale-Transporte, ainda que pago em pecúnia, no que se refere à contribuição do empregador:

.....” (NR)

Art. 2º A alínea “f” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

.....

§ 9º

.....

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, ainda que paga em pecúnia, na forma da legislação própria;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Vale-Transporte foi instituído pela Lei nº 7.418, de 1985, como antecipação, por parte do empregador, para fins de utilização, pelo empregado, em despesas de deslocamento entre a residência e o local de trabalho, mediante sistema de transporte coletivo público.

A Lei de regência dispõe, em seu art. 2º, que o vale-transporte não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e não se configura como rendimento tributável do trabalhador. Não há dúvidas, portanto, quanto à sua natureza indenizatória.

Ao tratar da remuneração do contrato individual de trabalho, o art. 458, § 2º, inc. III, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT afirma que não se considera salário o transporte concedido pelo empregador, quando destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno do empregado, em percurso servido ou não por transporte público.

A Lei nº 8.212, de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Seguridade Social, prevê, em seu art. 28, § 9º, alínea “f”, que a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria, não integra o salário-de-contribuição do segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Apesar de todas essas determinações legais expressas, muitos Juízes do Trabalho ainda adotam o entendimento de que o vale-transporte, quando pago em dinheiro, perde a natureza indenizatória e adquire natureza salarial, com incidência das contribuições previdenciárias. Por vezes, a fundamentação considera o art. 5º do Decreto nº 95.247, de 1987, que

regulamentou a Lei nº 7.418, de 1985. O dispositivo veda ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvada a falta ou insuficiência de estoque dos vales.

Evidentemente, a realidade atual não é mais a mesma da década de 80 do século passado, quando o vale-transporte foi instituído. Nesses mais de trinta anos, o benefício acabou por consagrar o uso como moeda corrente alternativa e foi transformado em instrumento de troca em transações com mercadorias e serviços. Criou-se, assim, um mercado negro para o comércio de vale-transporte.

Consequentemente, tornou-se cada vez mais comum, por parte do empregador, o adiantamento das despesas de transporte em dinheiro ou diretamente no contracheque do empregado. Cabe observar que a opção pelo pagamento em pecúnia não tem o condão de alterar a natureza indenizatória do vale-transporte.

Atenta a um novo contexto das relações de trabalho, a Medida Provisória nº 280, de 2006, introduziu as seguintes alterações na Lei nº 7.418, de 2006 (com grifos nossos):

"Art. 1º

§ 3º O benefício de que trata o *caput* **também pode ser pago em pecúnia**, vedada a concessão cumulativa com o Vale-Transporte." (NR)

"Art. 2º

Parágrafo único. Na hipótese do § 3º do art. 1º, o disposto neste artigo não se aplica ao valor que exceder a seis por cento do limite máximo do salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social." (NR)

"Art. 4º A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte **ou o pagamento em pecúnia em montante necessário** aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

....."

(NR)

Contudo, as referidas alterações não duraram muito tempo e foram revogadas pelo art. 23 da Lei nº 11.314, de 2006.

Recentemente, a Lei Complementar nº 150, de 2015, que regulou o contrato de trabalho doméstico, cuidou de aplicar, em seu art. 19, a Lei do Vale-Transporte aos empregados domésticos. Também previu que o benefício poderá ser substituído, a critério do empregador, pela concessão, mediante recibo, dos valores para a aquisição das passagens necessárias ao custeio das despesas decorrentes do deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

Por fim, ressaltamos a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho – TST, no sentido de que o pagamento do vale-transporte em pecúnia é absolutamente irrelevante, por manter a verba o caráter de antecipação de efetivas despesas de transporte do obreiro, sendo fundamental para a própria prestação de serviços. A mera concessão do benefício em dinheiro não tem o condão de transmutar a natureza jurídica do vale-transporte, que, por seu caráter intrínseco e por disposição legal, é indenizatória, não integra a remuneração do empregado e não constitui base de incidência para a contribuição previdenciária e para o FGTS. O motivo é que a forma, salvo razões excepcionais, não tende a ser da essência do ato jurídico, especialmente no Direito do Trabalho que adota o princípio da primazia da realidade. Segue, então, a ementa do acórdão do Recurso de Revista nº TST-RR-76000-43.2009.5.02.0261:

RECURSO DE REVISTA. 1. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. PRETENSÃO DE INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Dispõe o art. 2º da Lei 7.418/85 que o vale-transporte "não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos" (alínea "a") e "não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço" (alínea "b"). Essa natureza indenizatória e a inaptidão do vale-transporte para constituir base de incidência para o INSS e o FGTS foram confirmadas no art. 6º do Decreto 95.247/87, ao regulamentar a concessão do referido benefício. De igual forma, o art. 458, § 2º, III, da CLT exclui do "salário" a utilidade concedida pelo empregador para o transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público. A controvérsia instaurada nos autos diz respeito à transmutação da natureza jurídica da parcela - de indenizatória para salarial - quando o benefício é

concedido aos empregados em pecúnia. Ora, tal fato é absolutamente irrelevante, por manter a verba o caráter de antecipação de efetivas despesas de transporte do obreiro, sendo fundamental para a própria prestação de serviços. Por essa razão é que reconhece a jurisprudência que a mera concessão do benefício em dinheiro não tem o condão de transmutar a natureza jurídica do vale-transporte, que, por seu caráter intrínseco e por disposição legal, é indenizatória e não constitui base de incidência para a contribuição previdenciária e para o FGTS. Nesse contexto, conclui-se que o valor pago a título de vale-transporte não integra a remuneração do empregado. Registre-se, por fim, que a forma, salvo razões excepcionais, não tende a ser da essência do ato jurídico - especialmente no Direito do Trabalho (princípio da primazia da realidade). Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto. (...)

Por tais motivos, apresentamos a presente proposta para permitir, expressamente, na legislação, o pagamento de vale-transporte em pecúnia, sem a correspondente incidência de contribuições previdenciárias. Desse modo, esperamos consolidar o entendimento em torno do tema, ao mesmo tempo em que resguardamos os direitos de empregadores e trabalhadores em relação a tão importante benefício.

Em vista da relevância social, desde já contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado MAURO LOPES

2016-13434.docx